

## **07/17 – Governo Federal reinstituí o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT**

Nos últimos dias 31 de março e 03 de abril foram publicadas no Diário Oficial da União (“DOU”), respectivamente, a Lei nº. 13.428, de 30 de março de 2017 e a Instrução Normativa (“IN”) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) nº. 1.704, de 31 de março de 2017, que reinstituíram o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“RERCT”).

Em síntese, a Lei nº. 13.428/17 e a IN RFB nº. 1.704/07 **reabriram até o próximo dia 31 de julho de 2017** o prazo para repatriação de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, originalmente editado pela Lei nº. 13.254, de 13 de janeiro de 2016<sup>1</sup>, todavia, agora, com algumas alterações em relação à regulamentação anterior, detalhadas abaixo.

Primeiramente, somente poderão aderir ao RERCT pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil em 30 de junho de 2016 – incluindo-se os espólios cuja sucessão ainda esteja aberta – que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores à referida data, ainda que nela não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos, mantendo-se, contudo, o impedimento para aqueles que tiverem sido condenados em ação penal cujo objeto seja: (a) qualquer dos crimes contra a ordem econômica; (b) crime de sonegação fiscal; (c) crime de sonegação de contribuição previdenciária; (d) crime de falsificação de documento público ou particular ou crime de uso de documento falso; (e) crime de ocultação de bens, direitos e valores; e (f) crimes relativos a operações de câmbio não autorizadas e evasão de divisas; todos consoante a legislação específica aplicada a cada espécie.

Já em relação ao patrimônio passível de regularização, **o RERCT se aplica a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no país até 30 de junho de 2016**, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, tais como depósitos bancários, instrumentos financeiros, operação de empréstimo, bens imóveis em geral, veículos,

<sup>1</sup> Vide: <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=187> e <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=190>.

aeronaves, ativos intangíveis como marcas, *copyrights* ou patentes, recursos, bens ou direitos de qualquer natureza integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, entre outros.

Em termos procedimentais, a IN RFB nº. 1.704/17 trouxe poucas alterações em relação ao modelo anterior, mantendo-se inalterada a exigência de apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (“Dercat”), em formato eletrônico, com cópia ao Banco Central do Brasil (“BACEN”), bem como a necessidade de o contribuinte informar os bens e/ou direitos repatriados nas declarações retificadoras de ajuste anual do Imposto de Renda (“IR”) e de bens e capitais no exterior relativas ao ano-calendário de 2016 e posteriores (e na escrituração contábil societária, em se tratando de pessoa jurídica).

Com efeito, a principal alteração trazida com a reabertura do RERCT foi a alteração no valor da multa aplicada, fixada, nesta oportunidade, em 20,25% (vinte inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) acrescida, ainda, do IR à alíquota de 15% (quinze por cento), **totalizando 35,25% (trinta e cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor dos bens e direitos repatriados** em comparação com os 30% (trinta por cento) do modelo anterior.

Outra modificação que aumentará o custo da repatriação para os contribuintes que optarem pelo “novo” RERCT é a taxa de câmbio utilizada na conversão dos bens e direitos a serem repatriados, que também subiu de R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) em 31/12/2014 para **cerca de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) em 30/06/2016**.

Todavia, a despeito dessas modificações, além da extinção da punibilidade dos crimes relativos aos bens em regularização, o RERCT continua se mostrando uma alternativa bastante vantajosa para os contribuintes nas situações acima destacadas, uma vez que os valores pagos com a repatriação são significativamente inferiores àqueles devidos pelos sujeitos passivos que vierem a ser autuados pelas autoridades fiscais, conforme exemplo a seguir:

**Repatriação de ativos no valor de US\$ 2 milhões de dólares (em jan/2011), com RERCT**

<b>Total de Ativos (em dólares)</b>	<b>2.000.000,00</b>
Conversão em R\$ (30/06/2016): R\$ 3,20	6.400.000,00
Conversão em R\$ (02/12/2016): R\$ 3,46	6.930.000,00
Alíquota Nominal (IR + Multa)	35%



Valor RERCT (R\$)	2.256.000,00
<b>Alíquota Efetiva</b> (sobre patrimônio em dez/2016)	<b>32,55%</b>

**Repatriação de ativos no valor de US\$ 2 milhões de dólares (em jan/2011), sem RERCT**

<b>Total de Ativos (em dólares)</b>	<b>2.000.000,00</b>
Conversão em R\$ (30/06/2016): R\$ 3,20	6.400.000,00
Conversão em R\$ (02/12/2016): R\$ 3,46	6.930.000,00
IR - 27,5%	1.905.750,00
Multa - 75%	1.429.312,50
Juros Selic – 63,41% (desde jan/2011)	1.208.436,08
Valor da Autuação Fiscal	4.543.498,58
<b>Alíquota Efetiva</b> (sobre patrimônio em dez/2016)	<b>65,56%</b>

Conforme pode ser observado no exemplo acima, considerando-se a regularização de ativos adquiridos em jan/2011, originalmente avaliados em US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares norte-americanos), a adesão ao RERCT, mesmo nas atuais condições, representa um **custo cerca de 50% (cinquenta por cento) menor para repatriação desses ativos**, em comparação com o imposto e encargos legais que seriam devidos no caso de eventual autuação fiscal pela RFB.

Diante do exposto, colocamo-nos à inteira disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos e orientações acerca da reabertura do RERCT, inclusive para auxiliá-los com o preenchimento/transmissão da Dercat, apuração do IR devido e retificação das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”) e/ou das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), bem como na escrituração contábil da declaração exigida, dentre outros procedimentos exigidos perante a RFB e o BACEN, a fim de aproveitar os benefícios legais originalmente introduzidos por meio da Lei n°. 13.428/17 e, agora, regulamentados pela IN RFB n°. 1.704/17.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.